



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal do Carmo
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Administração 2021/2024

DECISÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*

Carmo-RJ, 12 maio de 2021.

CONCORRÊNCIA Nº 0001/2021
MENOR PREÇO POR CM DE COLUNA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001268/2021
REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO - A presente Licitação tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Empresa para periódico de JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL/REGIONAL, compreendendo a edição e impressão, para publicação de atos e matérias oficiais desta prefeitura, (leis, decretos, convênios, comunicados, regulamentos, portarias, editais, relatório, despachos, extratos de contratos, dispensas e inexigibilidade de licitações, balanços e balancetes, etc), para atender o Município de Carmo-RJ, com fornecimento regular no período de 12 meses após a publicação da respectiva ARP, conforme solicitação do Gabinete do Prefeito do Município de Carmo-RJ, de acordo com as condições e especificações contidas no Anexo I (Proposta e Preços) e Anexo II (Termo de Referência), partes integrantes deste Edital.

Protocolo nº: 3760/2021
Impugnante: Publicar Paquequer Empresa Jornalística e Editora Ltda
Assunto: Impugnação Edital Licitação
Data: 11/05/2021

I – RELATÓRIO RECURSAL:

A licitante **PUBLICAR PAQUEQUER EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 07.279.127/0001-30, representada pelo Sr. Oscar Rodrigues Pereira de Sá, portador da cédula de identidade RG nº 077344844 IFP/RJ e do CPF nº. 931.303.417-49, interpôs, em 11 de maio de 2021, tempestivamente, Impugnação ao Edital **CONCORRÊNCIA Nº 0001/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001268/2021**, nos termos do artigo 41, da Lei Federal n.º 8.666/93. Em suas razões recursais sustenta, em tese, a restrição de competitividade do Instrumento Convocatório.

Tendo o pedido de impugnação sido protocolado no dia 11 de maio de 2021, evidenciada sua tempestividade, cuja sessão pública será no dia 13 de maio às 10h00min.

II - ANÁLISE DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE:

II.1 – PROVA DE REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 30 DA LEI 8.666/93

O edital **EXIGIU DOCUMENTO PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** sendo que no rol destes documentos deve ainda o determinar como exigência para habilitação os requisitos previstos em Lei Especial, quais sejam:

É **DEVER** legal imposto pela lei 8.666/93 que determina que deve conter em **TODO** o edital a exigência de **COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA** que de garantias e segurança para a administração pública quanto a execução do contrato, ocorre que, o edital em comento atendeu a exigência de qualificação técnica, trazendo total segurança jurídica para contratação pública.

A **Lei 8.666/93 em seu artigo 30, II**, dispõe que:

*“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto*



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal do Carmo
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Administração 2021/2024

da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

Atentou a Administração ao princípio da legalidade, e incluído no rol de documentos exigidos para habilitação os documentos referentes a “capacidade técnica” nos termos da lei já elencada.

A evidente necessidade de comprovação de aptidão técnica restou claro em julgado do **STJ** que ora destacamos, a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)” (sem grifo no original).

Portanto, pelo exposto, é legal e legítimo a administração constar as exigências de apresentação de documentos comprobatórios de capacidade técnica nos termos do art. 30, II da Lei 8.666/93.

II.1.2 – DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE AMBIENTAL DO INTERESSADO EM PARTICIPAR DO CERTAME

Em conformidade com o previsto no **art. 225 da Constituição Federal** todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

É pacífico o entendimento o entendimento que a licença ambiental deva ser **exigida aos licitantes vencedores do certame**, com fundamento legal no **art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/93**.

**“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”**

A jurisprudência majoritária também considera que atendidos os ditames legais e as determinações editalícias, **a exigência de licenciamento ambiental atende a igualdade de condições entre os concorrentes da licitação, devendo conferir segurança e eficácia à política ambiental e atender ao interesse público.**

O Edital nada mais faz do que cumprir com todas as documentações cabíveis exigíveis em Lei, conferido pelo INEA para **edição e impressão de jornais**, nos termos do previsto no **anexo I do Decreto Estadual nº 4480/2014**, tendo em vista o acima exposto, entende-se que a Administração Pública deve exigir,



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal do Carmo
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Administração 2021/2024

expressamente no edital convocatório, a apresentação de documentação hábil ao licitante com fins de comprovar a sua regularidade ambiental, pois a matéria é abordada pelo **Decreto Estadual nº. 44.820 de 2014 - IMPRESSÃO E EDIÇÃO – conforme GRUPO 29 EDITORIAL e GRÁFICA**, que regulamento o Sistema de Licenciamento Ambiental no Estado do Rio de Janeiro;

Dando relevância a este aspecto, o **TCU** já recomendou em suas decisões:

“à Universidade Federal do Pará que, em procedimentos licitatórios futuros, em que seja obrigatória a apresentação de licença ambiental de operação por parte das firmas interessadas, planeje adequadamente a licitação de forma que seja lançado o edital com antecedência suficiente para que, observada a legislação ambiental e os prazos requeridos pelo órgão local responsável pela concessão de licenças, possam as empresas requerer, antecipadamente, bem como dispor, no momento da licitação, das respectivas licenças ambientais necessárias à execução do objeto licitado”. Acórdão nº 247/2009-Plenário. Acórdão n.º 870/2010-Plenário, TC-002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010.

As atividades gráficas produzem efluentes com elevado potencial de poluentes devido à presença de substâncias tóxicas e metais pesados em suas tintas. Mas, pode ser desenvolvida de modo seguro, tanto no que se refere à saúde humana quanto à proteção ambiental, desde que sejam reconhecidos e controlados corretamente os efluentes líquidos, os resíduos sólidos, as emissões atmosféricas, os ruídos, as vibrações e as radiações.

O setor gráfico, no Brasil e principalmente em outros países, vem gradativamente tomando consciência de sua importância na proteção do meio ambiente¹, e, certamente nos dias atuais a imensa maioria das empresas já passa a operar com o “selo verde”.

Como um grande consumidor de papel, de tinta e de diversos outros produtos, o setor gráfico, conseqüentemente é responsável por um significativo gerador de resíduos e efluentes.

Sendo assim, não é de hoje que as empresas do ramo gráfico que operam na confecção de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e etc., tem sido obrigadas a operar com o LICENCIAMENTO AMBIENTAL, por razão de prevenir os impactos ambientais provocados por uma atividade que utiliza-se essencialmente de recursos naturais, evitando a degradação ambiental e os inconvenientes ao bem-estar público.

De outro modo, as empresas que persistem em operar a margem da legislação ambiental, passam a **ter sua saúde financeira obviamente vulnerável** às multas de alto valor monetário emitidas pela fiscalização ambiental.

Nesta ordem de ideias, Celso Antônio Bandeira de Mello nos alerta que:

“À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incerteza quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora.” (Elementos de Direito Administrativo, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1986, pág. 115).

Em nosso país, como sabemos, em conformidade com o **art. 225 da Constituição Federal**, a proteção ao meio ambiente é um dever de todos:

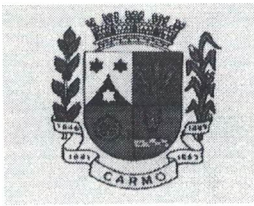
“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida se impondo ao Poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Ao dispor sobre qualificação técnica para fins de habilitação, a **Lei nº 8.666/93** estabelece as seguintes exigências em seu art. 30:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

¹ Resolução **CONAMA 306:2002**:

“Meio Ambiente é o conjunto de condições, leis, influencia e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal do Carmo
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Administração 2021/2024

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso.”
(destaque em negrito nosso)”

Neste enfoque a falta de comprovação de Licenciamento Ambiental por parte dos licitantes irá ferir o princípio da equidade e o da isonomia, assegurados na Lei de Licitações.

Sendo assim, a Administração Pública deve atender aos princípios constitucionais estabelecidos expressamente no art. 37, da Constituição Federal de 1988, como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, especificamente nos processos licitatórios o disposto no inciso abaixo colacionado:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.

Fundada na melhor interpretação jurídica que diz que na lei não existem palavras inúteis a Lei de Licitações (lei 8.666/93) menciona em seu artigo 3º que a Administração Pública selecionará a proposta mais vantajosa para administração pública, observe-se:

“Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”.

Como pode, então, a Administração Pública contratar com licitante que não demonstra, mediante licenciamento ambiental válido, que sua atividade atende as exigências impostas pelo órgão ambiental competente, se esta é uma imposição legal.

Considerar a proposta mais vantajosa sem levar em conta a questão ambiental é causa de anulação do certame, pois o meio ambiente, bem de uso comum do povo, deve ser tutelado pelo estado, por imposição constitucional.

A Lei das Licitações (Lei 8.666/93) visa vincular a Administração Pública e os licitantes, propiciando igualdade de oportunidade para os interessados, moralizando, assim, os negócios administrativos.

Dessa forma esse é um motivo para se anular um procedimento licitatório, que trata como iguais os desiguais.

Não só no artigo 3º da Lei de Licitação encontramos justificativa para esta afirmação, também o artigo 12, demonstra a indispensabilidade do licenciamento ambiental, como se verifica:

“Art. 12 – Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e **serviços** serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

VII – impacto ambiental.”

Prefeitura Municipal de Carmo - CNPJ: 29.128.741/0001-34

Comissão Permanente de Licitação

Praça Princesa Isabel nº 15, 2º piso, sala 1, Centro Administrativo, Centro - Carmo/RJ

E-mail: licitacao@carmo.rj.gov.br



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal do Carmo
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Administração 2021/2024

Salienta-se que o termo “**principalmente**”, indica, com clareza, que o exame de impacto ambiental é indispensável e não pode ser esquecido ou deixado de lado,

Esta é também uma imposição do art. 15, da Lei de Licitações,

“As compras, sempre que possível deverão: III – submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado”.

Não bastasse isso, a **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**, por meio da Câmara Permanente de Licitações e Contratos (CPLC), instituída pela Portaria 359, de 27 de abril de 2012, com objetivo de uniformizar o entendimento jurídico da Administração Pública e, por conseguinte, traçar os caminhos da legalidade, emitiu o Parecer nº. 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, no qual não apenas conclui que “**atualmente, a inclusão de critérios de sustentabilidade socioambiental nas contratações públicas é obrigação da Administração**”, tendo a Administração “**dever legal e moral de somente adquirir produtos de procedência legal**”.

Saliente-se, que a empresa que atende as exigências legais ambientais, tem também um custo a elas pertinente, seja com consultoria jurídica ambiental, geólogo, engenheiro de minas e florestal, infraestrutura adequada para atividade, atendendo toda e qualquer determinação do órgão ambiental competente, como reflorestamento, tratamento de água, taxas de licenciamento, passivo ambiental, dentre outras tantas. Por óbvio, esse custo deve ser repassado ao preço final do produto.

Assim, o licenciamento ambiental é também um dos fatores da manutenção da equidade no certame e observância do princípio da isonomia, definido no art. 3º da Lei de Licitações, antes mencionado, conforme se verifica na doutrina de Lucas Rocha Furtado.

“É evidente que a Administração deverá buscar nas propostas apresentadas pelos licitantes aquela que melhor realize seus interesses. Todavia, a busca desse fim – a busca de maiores vantagens – não autoriza a violação de garantias individuais ou o tratamento mais favorecido a determinada empresa ou particular, em detrimento dos demais interessados, em participar do procedimento que irá resultar na celebração do futuro contrato.”.

A maioria das licitações se processa pelo tipo menor preço, assim, essa é uma variante que deve ser considerada, devendo participar do certame empresas que apresentem LICENCIAMENTO AMBIENTAL próprio, ou que comprovem, mediante documento hábil, que adquirirão o produto e o respectivo licenciamento ambiental de seu fornecedor.

Em Mandado de Segurança interposto pela AGABRITA contra ato do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Gravataí, que discutiu a mesma questão, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já entendeu a seu favor, conforme ementa transcrita, para Vosso conhecimento:

“AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL QUANTO A LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

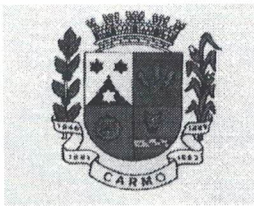
I – A associação é parte legítima para impetrar mandado de segurança coletivo visando a proteção do direito de seus associados. II – Ainda que formada comissão de licitação, é parte legítima para figurar no polo passivo do *mandamus* o prefeito municipal que tenha assinado o edital. III – A empresa que atende a todas as exigências legais no sentido de causar os menores danos possíveis ao meio ambiente e que detém o licenciamento ambiental próprio ou comprovação da origem do produto, terá de repassar todos esses custos ao seu preço final.

Por isso que em licitação pela modalidade “menor preço”, onde concorrentes mineradoras, há de ser comprovado o licenciamento ambiental, como forma de preservar a isonomia. Agravo desprovido.”(Agravo de Instrumento nº 70006995138, 21ª Câmara Cível-Comarca de Gravataí–AGRAVANTE-Município De Gravataí, -AGRAVADO Associação Gaúcha dos Produtores de Brita–AGABRITA)

Tais reclamações não se mostram desnecessários ou irrelevantes, guardando, contrariamente, pertinência com o objeto licitado.

Prefeitura Municipal de Carmo - CNPJ: 29.128.741/0001-34
Comissão Permanente de Licitação

Praça Princesa Isabel nº 15, 2º piso, sala 1, Centro Administrativo, Centro - Carmo/RJ
E-mail: licitacao@carmo.rj.gov.br



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal do Carmo
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Administração 2021/2024

Ademais, **o atendimento do requisito em tela é de fácil realização**, não demandando labor complexo, haja vista que, por força de lei, **TODA EMPRESA GRÁFICA** que se preze na atualidade opera com a certificação ambiental em dia, a inferir-se, pois, inexistir afronta ao caráter competitivo do certame.

Portanto, a toda evidência, os requisitos de cujo preenchimento intenta a impugnante a furtar-se não elidem o caráter competitivo do certame e mostram-se absolutamente necessários à garantia da fiel execução do contrato.

Tendo em vista o acima exposto, entende-se que a Administração Pública deve exigir, expressamente no edital convocatório, a apresentação de documentação hábil ao licitante com fins de comprovar a sua regularidade ambiental.

II.2 – DA POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO OU GRUPO DE EMPRESAS

A Impugnante pugna pela impossibilidade da exigência de veação à participação de empresas em consórcio ou grupo de empresas para execução dos serviços licitados ao argumento da ampliação de competitividade do processo licitatório.

A constituição de consórcio, disciplinada pelo art. 33 da Lei nº 8.666/93, é recomendável naquelas situações em que parcela significativa das empresas do ramo da atividade licitada não possui condições de participar isoladamente do certame, em face das condições do mercado ou da complexidade técnica do objeto.

A regra, no entanto, é que a Administração privilegie a participação de licitantes com propostas individuais, a fim de se obter aquela mais vantajosa para a execução do objeto.

E, ao contrário do alegado pela Impugnante, a vedação de participação de empresas em consórcios não representa, por si só, restrição da competitividade. É a permissão que limita, muitas vezes, o número de participantes, uma vez que as empresas associadas deixariam de competir entre si.

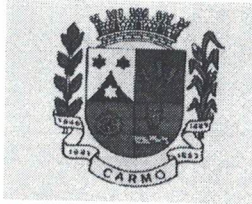
Nesse sentido entende o **TCU**, veja-se:

“No entanto, o caso não me parece requerer a formação de consórcio. Primeiro, porque se a licitação fosse realizada separadamente para fornecimento de serviços de telefonia e de centrais telefônicas, as empresas no mercado teriam, sozinhas, condições de realizar o objeto da licitação. Segundo, o consórcio, dada a transitoriedade que lhe é peculiar, mostra-se mais apropriado para consecução de objeto certo e determinado no tempo, a exemplo de obras, diversamente do que ocorre na espécie, em que se busca a contratação de serviços que rotineiramente farão parte das atividades do órgão. Na forma como a presente licitação foi configurada, está cristalino que o consórcio limitou a participação de um maior número empresas no certame, contrapondo-se ao seu objetivo primordial. A propósito, bem ponderou o Analista instruinte que 'essa associação de empresas, no âmbito administrativo, é recomendável, ou até mesmo exigível, em situações em que o objeto a ser contratado apresenta vulto ou complexidade que necessite a união de esforços, quando as empresas, isoladamente, não dispuserem condições para realizar a devida execução. Entretanto, em situações específicas, a formação de consórcio pode ser prejudicial, em virtude de pactos de eliminação de concorrentes que visem ampliar a participação no mercado. (Acórdão nº 2295/2005 – Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Data de julgamento: 13/12/2005)

Além disso, reforça-se que a admissibilidade de empresas em consórcio nos editais convocatórios insere-se no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, não configurando uma obrigação legalmente estabelecida.

Prefeitura Municipal de Carmo - CNPJ: 29.128.741/0001-34
Comissão Permanente de Licitação

Praça Princesa Isabel nº 15, 2º piso, sala 1, Centro Administrativo, Centro - Carmo/RJ
E-mail: licitacao@carmo.rj.gov.br



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal do Carmo
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Administração 2021/2024

Destarte, ao administrador cabe decidir sobre a matéria, em face da complexidade técnica do objeto a ser contratado e do interesse público tutelado.

Assim entendeu a Corte de Contas, ao assentar que “[] o art. 33 da Lei 8.666/1993 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcio no certame, devendo o desígnio ser verificado caso a caso” (TCU Acórdão nº 1.946/2006 – Plenário).

Corroborando a explicitação exposta, temos o posicionamento de Jessé Torres Pereira Junior, veja-se:

“Representação. Licitação. Parcelamento do Objeto. Ausência de viabilidade técnica e econômica. Participação de consórcio. No parcelamento do objeto da licitação é imprescindível que se estabeleça a viabilidade técnica e econômica de divisibilidade do objeto. A aceitação de consórcios na licitação situa-se no âmbito do poder discricionário da Administração contratante... A jurisprudência desta Corte de Contas tem assentado que o art. 33 da Lei no 8.666/93 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresa organizadas em consórcio no certame, devendo o desígnio ser verificado caso a caso. Quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade, via de regra, a Administração, com o intuito de aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio. No entanto, essa hipótese não ocorre no contexto ora em análise, pois os serviços licitados não envolvem questões de alta complexidade técnica, mas apenas serão mais bem prestados se não parcelados. Ademais, a participação de consórcios em torneios licitatórios não garante aumento de competitividade, consoante arestos do relatório e voto que impulsionaram o Acórdão no 2.813/2004-1a Câmara, que reproduzo: “O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque a formação de consórcios tanto pode se prestar para fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto cerceá-la (associação de empresas que, em caso contrário, concorreriam entre si) (...) vemos que é praticamente comum a não-aceitação de consórcios (...)” (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública”. 7a edição. Ed. Renovar. 2007. Páginas 442 a 443.)

Como visto no citado exame jurídico, a constituição de consórcio, disciplinada pelo art. 33 da Lei nº 8.666/93, é recomendável naquelas situações em que a reunião de empresas seja imprescindível para a prestação do serviço licitado, em face das condições do mercado ou da complexidade técnica do objeto.

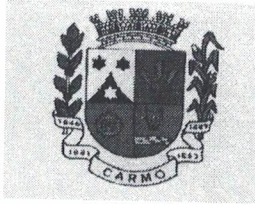
Dessa forma, infere-se que as empresas do ramo da atividade de telefonia fixa comutada têm, sozinhas, condições de realizar o objeto da licitação, razão pela qual a vedação de participação de licitantes em regime de consórcio não configura afronta a obrigação legalmente estabelecida.

Nesses termos, e considerando que a admissibilidade ou não de empresas em consórcio nos editais convocatórios insere-se no âmbito do poder discricionário da Administração Pública (Acórdão nº 1.946/2006 – Plenário, TCU), conclui-se pela manutenção da previsão editalícia.”

II.3 – DA POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO OU GRUPO DE EMPRESAS

O Sistema de **Registro de Preços** é um procedimento especial de licitação quando se efetiva por meio de uma **Concorrência ou pregão**, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração

Art. 3º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nos 8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal do Carmo
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Administração 2021/2024

precedida de ampla pesquisa de mercado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002).

O pregão é uma modalidade de licitação, enquanto o registro de preços é um sistema de contratações. Isso significa que o pregão resulta num único contrato (ainda que possa ter a execução continuada), enquanto o registro de preços propicia uma série de contratações, respeitados os quantitativos máximos e a observância do período de um ano.

Dito de outro modo, o pregão se exaure com uma única contratação, enquanto o registro de preços dá oportunidade a tantas contratações quantas forem possíveis (em face dos quantitativos máximos licitados e do prazo de validade).

Ademais, o Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Carmo buscou cotação de preços inicial junto ao Impugnante, que permaneceu inerte, deixando de apresentar a cotação de preços, tendo a Administração buscado a formação de preços junto a outros fornecedores.

A escolha da modalidade Concorrência ampliou o caráter competitivo do certame, uma vez que foi publicado no Diário Oficial da União. O que na licitação anterior agendada para dezembro de 2020 manifestaram interesse em participar apenas 03 (três) empresas, após a adoção de maior publicação e escolha da modalidade diversa, até o momento já retiraram o Edital 07 (sete) empresas, pois permite que empresas do ramo regularmente constituídas participem do certame, evitando 'aventureiros' que sequer possuem no objeto social apto para Edição e Publicação.

O que se busca no certame é a Edição e Publicação e não somente a publicação, além da aferição prévia da legalidade dos licitantes junto ao órgão ambiental competente, por ser uma atividade potencialmente poluidora, cumprindo-se assim, o disposto nas legislações ambientais pertinentes, observando o princípio constitucional da isonomia, permitindo a participação de interessados que atendam aos requisitos mínimos exigidos.

A modalidade Concorrência evita expor a Administração ao risco de contratar aventureiros ou até mesmo empresas de expertise técnica que não tenham condições de iniciar o serviço de forma imediata, por não atender a legislação ambiental vigente;

Portanto, não se verifica nenhum óbice para a utilização da modalidade Concorrência para realizar a licitação necessária via Registro de Preços.

CONCLUSÃO:

Pois, em síntese, a não apresentação da certidão que comprova a regularidade ambiental, deve servir de supedâneo para justificar o impedimento de participação de determinada pessoa em um certame licitatório, visto que:

a) configura-se quebra do princípio da precaução em questões ambientais (art. 225, par.1º, inc.V da Constituição Federal e art. 54, par.3º da Lei Federal nº 9.605/98);

b) expõe a Administração ao risco de contratar aventureiros ou até mesmo empresas de alta expertise técnica que não tenham condições de iniciar o serviço de forma imediata, por não atender a legislação ambiental vigente;

c) o Edital observou o art. 30, inc. IV da Lei Federal 8.666/93, que exige, no tocante à documentação relativa à qualificação técnica, a prova de atendimentos de requisitos previstos em lei especial;

d) Que, com o advento da legislação ambiental (Lei nº 6.938/81 com a redação dada pelas Leis números 7.804/89, 8.028/90 e 11.284/06) e a instituição da Política Nacional do Meio Ambiente, é indubitável a existência de legislação especial aplicável ao tema do desenvolvimento nacional sustentável, sem contar com toda a normatização produzida pelo IBAMA (Instrução Normativa nº 31, de 03 de dezembro de 2009) e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) (Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010), sendo indiscutível que estas regras devem ser observadas no momento da definição das exigências de qualificação técnica dispostas no edital licitatório a ser expedido pela Administração Pública contratante

Prefeitura Municipal de Carmo - CNPJ: 29.128.741/0001-34

Comissão Permanente de Licitação

Praça Princesa Isabel nº 15, 2º piso, sala 1, Centro Administrativo, Centro - Carmo/RJ

E-mail: licitacao@carmo.rj.gov.br



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal do Carmo
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Administração 2021/2024

e) A matéria é abordada pelo Decreto Estadual nº. 44.820 de 2014 - IMPRESSÃO E EDIÇÃO - conforme GRUPO 29 EDITORIAL e GRÁFICA, que regulamento o Sistema de Licenciamento Ambiental no Estado do Rio de Janeiro;

Portanto, o Edital não merece qualquer reparo.

Pelas razões acima expostas, os argumentos conduzem à IMPROCEDÊNCIA das razões da Impugnante, com base nas contrarrazões aqui demonstradas,

Ivan Lima Praxedes
Presidente/Pregoeiro
Portaria nº 282/2021

Recup. m 16h:15m.
em
13/05/2021